Documento assinado por: MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS
Para verificar a autenticidade do documento, acesse
https://jandaira.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=67f4484a7bd0b

Processo Administrativo PCRA-2261/2024

Assunto: (DFD) nº 127/2024, solicitar a autorização para abertura de processo administrativo objetivando a Aquisição de Material de Informática, Impressoras, Scanners, Telefones, Celulares, Tablets e Drones para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e suas Secretarias.

De: MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS

Para:

Enviado em: 07-04-2025 às 18:48:24

Partes envolvidas: SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.613/2024- PMJ/RN (PCRA Nº. 2261/2024 - PMJ/RN)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 1/2025 - PMJ/RN

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, IMPRESSORAS, SCANNERS, TELEFONES, CELULARES, TABLETS E DRONES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 000001/2025- PMJ/RN

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANDRE BRUNO CAMELO E SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 32.911.658/0001-41, devidamente protocolado dentro do prazo legal, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do **Pregão Eletrônico nº 000001/2025 – PMJ/RN**, cujo objeto é a aquisição de material de informática, impressoras, scanners, telefones, celulares, tablets e drones.

A recorrente, em síntese, questiona a classificação das propostas vencedoras nos Grupos 03 e 05 do certame, apresentando os seguintes pontos principais:

- **Grupo 03 – Impressora:** Alega que a empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.** ofertou um modelo de impressora que não utiliza tecnologia a laser, contrariando exigência expressa do edital;
- **Grupo 05 – Smartphone:** Sustenta que o modelo ofertado pela empresa **KNERD DISTRIBUIDORA LTDA.** não atende às especificações técnicas mínimas exigidas, sendo inferior ao previsto no Termo de Referência;
- **Habilitação da empresa KRODS TECNOLOGIA LTDA.:** A recorrente aponta que o balanço patrimonial apresentado não atenderia ao requisito de capital social mínimo

exigido no edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 54.209.506/0001-34, esclareceu que foi constituída em março de 2024, tendo apresentado balanço de abertura, conforme permitido pelo edital para empresas com menos de um ano de existência.

Quanto aos itens questionados nos Grupos 03 e 05, o parecer técnico emitido por servidor da área de informática concluiu que os modelos ofertados, **Brother MFC-J5855DW** (impressora) e **Redmi 14C (smartphone)**, são tecnicamente inferiores aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Diante dos fatos, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que, após análise técnica e jurídica, opinou pelo provimento parcial do recurso, recomendando a desclassificação das propostas que não atenderam às exigências editalícias mínimas, e pela manutenção da habilitação da empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.**, em razão de sua regularidade documental como empresa de recente constituição (menos de um ano).

Retornando o processo ao Setor de Licitações, passa-se à análise e decisão no âmbito desta Pregoeira.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise tem por objetivo examinar minuciosamente, os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa **ANDRE BRUNO CAMELO E SOUZA - ME**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.**, bem como os fundamentos constantes do parecer técnico emitido por servidor da área de informática e do parecer jurídico exarado nos autos, os quais tratam da legalidade e regularidade dos atos praticados no âmbito do certame. Ao final, compete a Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais, decidir com base nos atos e pareceres opinativos do presente certame.

1. DO ITEM DOIS DO GRUPO TRÊS, IMPRESSORAS

No tocante ao **Grupo 03 – Impressoras**, a empresa recorrente **ANDRE BRUNO CAMELO E SOUZA – ME** argumenta que a proposta apresentada pela empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.** encontra-se em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, tendo em vista que o modelo ofertado não utiliza tecnologia a laser, requisito expressamente previsto no edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.** não apresentou justificativas técnicas suficientes para refutar o apontamento da recorrente, limitando-se a defender a regularidade de sua proposta sem comprovação objetiva da conformidade técnica do item ofertado.

O parecer técnico elaborado por servidor da área de informática confirma que o modelo ofertado, **Brother MFC-J5855DW**, efetivamente não utiliza tecnologia a laser, contrariando, portanto, o que fora estabelecido no Termo de Referência.

Assim, à luz da análise técnica e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela procedência da impugnação apresentada, razão pela qual é relevante o argumento da recorrente quanto à desclassificação da proposta da empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.** no Grupo 03.

2. DO ITEM ÚNIDO DO GRUPO 05, SMARTPHONE

Quanto ao **Grupo 05 – Smartphone**, a empresa recorrente **ANDRE BRUNO CAMELO E SOUZA – ME** sustenta que o modelo de aparelho ofertado pela empresa **KNERD DISTRIBUIDORA LTDA.**, identificado como **Redmi 14C**, não atende às especificações mínimas exigidas pelo Termo de Referência, sendo tecnicamente inferior e, portanto, incompatível com os critérios estabelecidos no edital.

Ressalte-se que a empresa **KNERD DISTRIBUIDORA LTDA.** não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, razão pela qual os argumentos da recorrente não foram tecnicamente refutados nos autos.

O parecer técnico emitido por servidor competente confirma que o modelo apresentado possui especificações inferiores às determinadas no edital, não cumprindo os requisitos mínimos de desempenho, memória e funcionalidade requeridos.

Verifica-se que o argumento apresentado pela recorrente merece relevância e consideração, tendo em vista o respaldo técnico que demonstra possível desconformidade entre o item ofertado e o exigido em Edital.

3. Habilitação da Empresa KRODS TECNOLOGIA LTDA.

No tocante à habilitação da empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.**, a recorrente alega que a licitante não teria cumprido o requisito de capital social mínimo exigido no edital, com base na análise do balanço patrimonial apresentado.

Em suas contrarrazões, a empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.** esclareceu que foi constituída em março de 2024 e, por esse motivo, apresentou balanço de abertura, conforme autorizado expressamente no edital para empresas com menos de um ano de existência, em atenção às disposições relativas à qualificação econômico-financeira.

A análise jurídica confirma que, de acordo com as regras do certame, é permitida a apresentação de balanço de abertura por empresas recém-constituídas, não havendo qualquer irregularidade formal ou material na documentação apresentada pela licitante.

Com base nas informações constantes nos autos, observa-se que a documentação apresentada pela empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.** encontra-se em conformidade com as exigências previstas no edital, especialmente quanto à possibilidade de apresentação de balanço de abertura por empresas com menos de um ano de constituição. Assim, constata-se o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.** atendeu aos requisitos de habilitação. Contudo, no Item 2 do Grupo 03, ofertou impressora sem tecnologia a laser, em desacordo com o edital, devendo ser desclassificada. Da mesma forma, no Grupo 05, a proposta da empresa **KNERD DISTRIBUIDORA LTDA.** apresentou item com especificações inferiores às exigidas, também devendo ser desclassificada. Assim, recomenda-se a reabertura da fase de habilitação apenas para os Grupos 03 e 05, no sistema Portal de Compras Públicas.

DA DECISÃO

Ante o exposto, a Pregoeira Oficial do Município de Jandaíra/RN, no uso de suas atribuições legais, **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **ANDRE BRUNO CAMELO E SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ nº 32.911.658/0001-41, por ter sido apresentado tempestivamente, e julga-o **PARCIALMENTE PROVIDO.**

Mantém-se a habilitação da empresa **KRODS TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 54.209.506/0001-34, por atender aos requisitos editalícios de qualificação econômico-financeira. Todavia, determina-se sua desclassificação no Grupo 03, por apresentar produto em

desacordo com as especificações mínimas do edital.

Igualmente, determina-se a desclassificação da empresa **KNERD DISTRIBUIDORA LTDA.** no Grupo 05, em razão da oferta de item que não atende aos requisitos técnicos exigidos.

Diante disso, esta Pregoeira procederá, no Portal de Compras Públicas, à reabertura da fase de habilitação exclusivamente para os Grupos 03 e 05 do presente certame.

É o que se decide.

MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS

Pregoeira Oficial do Município

Verificação de assinaturas

Código para verificação da assinatura: 67f4484a7bd0b

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS (CPF 063.xxx.xxx-79) em 07/04/2025 18:48:58

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

https://jandaira.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=67f4484a7bd0b